



LEI N.º 4.439/2022 DE 24 DE JUNHO DE 2022.

GERAL

*697*  
**Câmara Municipal**  
**CACEQUI-RS**

Prot. *11.10.22* Pag. *34*

Data *27.06.22*

*[Assinatura]*  
Assinatura

INSTITUI A LEI DE MOBILIDADE  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A <sup>Hora</sup> PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS, Sra. ANA  
PAULA MENDES MACHADO DEL 'OLMO, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores  
aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído "Lei de Mobilidade Municipal",  
destinado à padronização de passeios público visando à segurança,  
atendendo as necessidades de circulação de pedestres, especialmente  
daqueles que apresentam dificuldades de mobilidade.

Parágrafo único. A padronização de passeios passa a  
ser considerada como atividade de interesse público, necessária à garantia  
do pleno direito à acessibilidade, e observará as condições, cronogramas e  
critérios definidos nesta Lei.

Art.2º Os proprietários de prédios comerciais residenciais  
e industriais novos, existentes e que sofrerem reformas e aumento de área  
construída, deverão juntamente com o projeto arquitetônico apresentar o  
projeto da calçada ao poder municipal responsável pela aprovação, que  
deveram seguir os seguintes princípios.

Art. 3º Calçada é a "parte da via, normalmente  
segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos,  
reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de  
mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins".

I - acessibilidade: garantia de mobilidade e  
acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso,  
principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade  
reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e  
integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as  
habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o  
comércio e o lazer, entre outros;

§1º O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

Art.4º A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

II - ter inclinação longitudinal acompanhando o alinhamento da rua;

III - ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);

IV - possuir largura mínima de 0,80, cm (oitenta centímetros);

V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica, até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;

VI - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências;

VII - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre os veículos e a faixa de livre circulação e as demais legislações existentes;

Art.5º O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:

I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;

II - possuir 01 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 1,5 cm (um centímetro e meio);

III - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de

veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

#### DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICOS DE ACESSIBILIDADE

Art.6º Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

§ 1º As rampas de acessibilidade estarão dispostas de acordo com projeto urbanístico para cada área, sendo indicadas em todas as esquinas ou, quanto tratar de loteamentos já implantados, estudadas caso a caso a fim de viabilizar a acessibilidade.

§ 2º O piso tátil direcional e de alerta será obrigatório no passeio público de acordo com NBR 9050 da BNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

Art.7º Na implantação de rotas acessíveis especiais ou em casos onde ocorram elevadas, poderá o responsável pelo passeio, ter a necessidade de instalar dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Art.8º Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, tendo por guia o nível do meio-fio da rua e observando os níveis imediatos dos passeios vizinhos.

Art.9º Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:

I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;

II - evitar vibrações de qualquer natureza que

prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados para o pavimento dos passeios:

I - concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo;

II - bloco de concreto intertravado;

III - Pedras Miracema, Calcário, Basalto, Granito e Pedras Goianas desde que seja observando o inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 10º A aprovação do projeto do passeio público será realizada com a apresentação de Planta Baixa com escala 1:50, através de protocolo:

I - específico para alteração do passeio público;

II - para aprovação de Projeto Arquitetônico do prédio.

#### DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS DE INSTALAÇÃO

Art.11º Para situações consolidadas, onde não seja possível solução pelos parâmetros descritos nesta Lei, será encaminhada uma proposta que atenda à NBR 9050/2004, ou aquela que venha a substituí-la, ao setor municipal de Planejamento Urbano para análise e aprovação.

Art.12º O Setor de Planejamento Urbano será responsável por apresentar propostas de intervenções nos passeios públicos adequadas à NBR 9050/2004, ou aquela que venha a substituí-la, de acordo com zoneamento determinado através de Decreto Municipal.

Art.13º A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;

II - as bocas de lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, estas serão reforçadas com dobradiças e as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5 cm (um centímetro e meio), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

Art.14º É responsabilidade dos proprietários, do titular do domínio útil ou da posse do imóvel a adequação, adaptação e manutenção dos passeios de seus terrenos, edificados ou não, que possua calçamento e meio fio, dentro dos padrões estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Em caso de situação atípica não contida nesta Lei, para adequação, adaptação e manutenção dos passeios, deverá ser realizada consulta ao Setor de Planejamento Urbano, que expedirá despacho fundamentado, indicando a solução para o caso concreto.

Art. 15º É responsabilidade do Município de Cacequi a adequação, adaptação e manutenção preventiva e permanente dos passeios em praças, parques, largos e próprios municipais.

Art.16º As entidades públicas federais, estaduais e municipais existente no município deveram adequar-se no prazo de quarenta e oito meses após a publicação desta lei.

Art.17º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições dessa Lei.

Art. 18º As sanções a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da prática de infração, inclusive de indenizações decorrentes de obras ou calçadas em desconformidade com esta Lei.

Art. 19º A não adequação do passeio público conforme o Art.2º desta lei , acarretara adoção das providências necessárias aos termos desta Lei, os responsáveis ficarão sujeitos à lavratura de Auto de Infração e aplicação das seguintes penalidades:

- I- Notificação;
- II- Advertência;
- III- Multa.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será precedida pela lavratura de auto de infração e de procedimento administrativo contraditório, onde seja garantida a ampla defesa e o direito de reparar os danos.

§ 2º Na aplicação das sanções previstas neste artigo a autoridade competente deverá observar critérios objetivos e considerar a gravidade da infração, a conduta e a condição econômica do infrator.

§3º Na hipótese de reincidência, a sanção prevista no inciso II será aplicada em dobro.

Art. 20º A sanção de multa decorrente da ausência ou construção de calçada em desconformidade com esta Lei será proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, respeitando os limites de 01 a 50 URM, por metro linear de testado do terreno.

Art.21º Fica o poder público municipal autorizado a fazer parcerias com proprietários ou a quem tenha posse firmar parceria para adequação desta lei com mão de obra, em locais que já possuem calçamento e meio fio.

#### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 22º Na notificação preliminar deverão constar seguintes informações:

I - identificação do notificado, contendo sempre que possível nome e/ou razão social; ramo de atividade; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF; endereço e o Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - motivo da notificação, com a descrição da ocorrência que constitui infração, preceito legal infringido;

III - procedimentos e prazo para correção da(s) irregularidade(s);

IV - penalidade cabível em caso de descumprimento;

V - assinatura do agente da fiscalização e a indicação do seu cargo ou função;

VI - assinatura da pessoa notificada ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não foi localizado, não pôde ou se recusou a

V - o objetivo visado, com referência ao auto de infração, conforme o caso.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contenciosa do procedimento, sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar parecer técnico ou jurídico que entender pertinente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º O Município de Cacequi promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 28º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 29º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, EM 24 DE JUNHO DE 2022.

  
ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO  
PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se,

ALDENIR SOARES DA COSTA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO